TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20250228/0001-28
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2802.01-25 PEPM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU/CE.

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº14.133/21 e das Súmulas 346 e 473/STF.

> Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I – d) anulação ou revogação da licitação;
>
> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal
>
> "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
>
> Súmula STF 473.
>
> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO, que a modalidade da licitação adequada para o processo licitatório do objeto em questão deveria ser "Concorrência Eletrônica".

CONSIDERANDO, que a modalidade da licitação constante no instrumento convocatório foi publicada com a modalidade de licitação "Pregão Eletrônico".

CONSIDERANDO, que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

CONSIDERANDO que o certame ainda não está finalizado, não gerando qualquer direito a qualquer licitante

DECIDE:

REVOGAR, o Processo Licitatório em epígrafe, por conveniência e oportunidade administrava e fundamento no princípio da autotutela, para as devidas providências de ajuste da modalidade da licitação, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes, e após as adequações a repetição do certame da forma cabível.

Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação e se dê a devida publicidade.

São Luís do Curu/CE, 04 de abril de 2025.

CHARLES ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA